



## PARECER CEFOR

**Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 8.584, de 2 de agosto de 2000 – que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre –, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.**

Vem a esta Comissão, para análise e parecer o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa, em seu parecer nº 100/19, entende que as matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ainda destaca que a proposta fere os Princípios da Isonomia, Razoabilidade e do Interesse Público, finaliza apontando que a proposta em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material e formal, por vício de iniciativa.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, considerando as inconstitucionalidades apontadas pela Procuradoria da Casa e a inorganicidade da matéria, se manifestou pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O autor, após ter tomado conhecimento da decisão da CCJ, desistiu do prazo e da apresentação da contestação ao referido Parecer, requerendo que o PLL nº 018/19, seja encaminhado às demais Comissões, de acordo com as disposições do Regimento da CMPA (art. 56, g 3º, 1; § 4º, 11).

Já a CUTHAB, ao contrário, manifesta-se pela aprovação do Projeto, tomando por base a Constituição Federal, no conteúdo de seu Art. 5º, e a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 31, Inc, XIX, que trata dos direitos dos servidores, ambos transcritos a seguir:

*CF Art 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”*

*LOM Art. 31 Inc. XIX igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

A CEDECONDH não entende que este projeto seja tenha méritos pelo simples fato de que a lei já existe, não havendo necessidade de interferências de poderes ferindo a constitucionalidade e, assim, conclui pela REPROVAÇÃO desta proposição.

É o relatório.

De fato, como bem ressalta o autor em sua exposição de motivos “as funções de confiança os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou seja, espaços importantes da Administração Pública, dado o papel diretivo de seus ocupantes”. Ou seja, é do entendimento

deste relator que estas funções e cargos são aquelas que exigem os servidores mais capacitados à disposição do Município.

A própria argumentação do Relator da CUTHAB, único favorável à aprovação da proposição vem a favor deste entendimento, pois se todos são iguais perante a lei e, se é vedada a discriminação por sexo, idade, cor ou estado civil não há que se falar em cotas por qualquer um destes motivos. Ao contrário, deve-se promover o mais capacitado, não importando se 100% deles serão de determinado gênero, cor, idade ou estado civil. Não agir desta forma significa impor ao Município e, conseqüentemente, a todos os seus cidadãos, uma gestão menos capaz, que provavelmente não atingirá todos os objetivos necessários à melhoria na arrecadação, na saúde, na educação, na segurança e na qualidade de vida.

Ressalto que esta posição não significa que não reconhecemos as discrepâncias citadas na exposição de motivos do autor. Elas existem, e não apenas em relação ao gênero, mas também, e principalmente, em relação à cor e à idade. Porém não é esta a forma de dar solução ao problema. A resposta será dada quando todos estiverem em igualdade de condições, sobre todos os aspectos, para almejar estes cargos e funções. O papel do Legislativo não deve se resumir, portanto, a estabelecer um percentual, até porque estas participações se alteram ao longo do tempo e estimulam o sectarismo e a intolerância na nossa sociedade. Nosso papel é o de garantir a igualdade no acesso à educação, à saúde, à segurança e ao emprego, de forma que o acesso a estas posições seja uma opção do indivíduo, e não uma imposição legal.

Diante dos argumentos expostos, somos de parecer pela **rejeição** ao Projeto.

Sala Domingos Spolidoro, 23 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Cavalheiro Nedel, Vereador**, em 23/11/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0181694** e o código CRC **B1334D8A**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 119/20 – CEFOR** contido no doc 0181694 (SEI nº 087.00134/2019-72 – Proc. nº 0029/19 – PLL 018), de autoria do vereador João Carlos Nedel, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de novembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **rejeição** ao Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 25/11/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0182394** e o código CRC **B9F74862**.